PARECER Nº 139/2026

INTERESSADO(A): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB. CRITÉRIO DE JULGAMENTO MENOR PREÇO GLOBAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI Nº 13.465/2017, DECRETO FEDERAL Nº 9.310/2018, DECRETO MUNICIPAL Nº 215/2022 E DECRETO MUNICIPAL Nº 229/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica do Processo Administrativo nº 102/2026 e da minuta de Edital da Concorrência Eletrônica nº 6/2026, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos multidisciplinares de Regularização Fundiária Urbana – REURB, consistentes na execução integral dos levantamentos, estudos, cadastros, diagnósticos, projetos, plantas, memoriais descritivos, peças técnicas, documentos e demais procedimentos necessários à instrução, processamento e conclusão da regularização fundiária, incluindo o apoio à emissão da Certidão de Regularização Fundiária – CRF, o acompanhamento do procedimento perante o Cartório de Registro de Imóveis e a entrega das matrículas individualizadas dos lotes regularizados, conforme Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e demais documentos que integram o edital", no valor total estimado de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais).

Os presentes autos encontram-se instruídos com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

- documento de formalização de demanda;
- estudo técnico preliminar;
- solicitação de instauração de processo licitatório com declaração de disponibilidade orçamentária;
- termo de referência;
- pesquisa de preços;
- mapa de riscos;
- parecer contábil;
- solicitação de abertura de licitação;
- minuta de edital com anexos.

Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.

É o relatório.

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

PARECER Nº 139/2026

DA FUNDAMENTAÇÃO

DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, caput e § 1º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, em observância ao dever de motivação dos atos administrativos, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

> A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.
> (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

DA UTILIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Verifica-se que a escolha da Concorrência Eletrônica como modalidade de licitação mostra-se adequada à natureza do objeto, que compreende a execução de serviços técnicos especializados de Regularização Fundiária Urbana – REURB, envolvendo levantamentos, estudos, projetos, plantas, memoriais descritivos e demais atividades técnicas multidisciplinares, enquadrando-se na definição do art. 6º, XVIII, da Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 6º, XXXVIII, da referida Lei, a concorrência é a modalidade destinada à contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, sendo vedada a utilização do pregão para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, conforme art. 29, parágrafo único, da mesma Lei.

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

Quanto ao critério de julgamento, a Administração optou pelo menor preço global, admitido pelo art. 6º, XXXVIII, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021. Contudo, considerando a natureza predominantemente intelectual dos serviços, deverá ser observada a preferência pelo critério de técnica e preço, prevista no art. 36, § 1º, inciso I, da referida Lei, recomendando-se que a área técnica justifique expressamente a adoção do menor preço, demonstrando que os requisitos de qualificação técnica e as especificações estabelecidas são suficientes para assegurar a adequada execução do objeto, sem necessidade de avaliação comparativa da qualidade técnica das propostas.

PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

Documentos necessários ao planejamento da contratação

De acordo com a Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 18, a fase preparatória da licitação deve ser caracterizada pelo planejamento, compreendendo, entre outros, os seguintes documentos:

a) documento para formalização da demanda;
b) estudo técnico preliminar;
c) mapa(s) de risco;
d) termo de referência.

Dito isso, percebe-se que os documentos foram juntados aos autos.

Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, faremos algumas observações a título de orientação jurídica.

Documento para formalização da demanda e estudos preliminares: principais elementos

Da análise do documento de formalização da demanda, percebe-se que foi elaborado conforme a Instrução Normativa nº 001/2023, de 07 de dezembro de 2023, da Controladoria Interna do Município de Santiago do Sul, contendo especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante com a identificação do responsável, a indicação da data pretendida para a conclusão da contratação e demais informações padronizadas pelo órgão.

Em relação ao Estudo Técnico Preliminar, a Lei nº 14.133/2021 (art. 18, inciso I, e § 1º) e o Decreto Municipal nº 229, de 05 de junho de 2023, estabelecem as disposições aplicáveis à sua elaboração.

Tal documento foi definido como a primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido, o problema a ser resolvido e a melhor solução. Caso haja conclusão pela viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, o estudo técnico preliminar deverá fundamentar o termo de referência (art. 6º, XX, da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 3º do Decreto Municipal nº 229/2023).

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

PARECER Nº 139/2026

A área técnica deverá certificar-se de que o estudo técnico preliminar apresenta os conteúdos previstos no § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Destaque-se, em especial, que o § 2º do referido artigo estabelece que os estudos preliminares deverão conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

> I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
> XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Quanto aos demais elementos previstos no § 1º do art. 18, eventual ausência deverá ser devidamente justificada no próprio documento, consoante a parte final do § 2º do referido artigo. Vejamos:

> § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

No caso, verifica-se que a Administração juntou o Estudo Técnico Preliminar ao processo licitatório, no qual foram apresentadas a necessidade de regularização fundiária dos núcleos urbanos informais existentes no Município, a estimativa dos quantitativos e do valor da contratação, as justificativas para a execução integrada dos serviços, sem parcelamento, e o posicionamento conclusivo quanto à adequação da solução escolhida.

Percebe-se que referido documento contempla, em geral, os elementos exigidos pelo art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Gerenciamento de riscos

Cabe pontuar que "Mapa de Riscos" não se confunde com cláusula de matriz de risco, a qual poderá ser prevista no instrumento contratual e é considerada como a caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em que se aloca, de forma prévia e acertada, a responsabilidade das partes por possível ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação. Assim, a elaboração do Mapa de Riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos que, quando pertinente, poderá ser estabelecida no instrumento contratual, observadas as disposições do art. 22 da Lei nº 14.133/2021.

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

PARECER Nº 139/2026

O Gerenciamento de Risco se materializa pelo denominado "Mapa de Riscos" e deverá ser confeccionado conforme modelo padronizado, disponibilizado pelo órgão de assessoramento Jurídico e/ou Controladoria Interna Municipal.

Quanto ao mapa de riscos (art. 18, X, da Lei nº 14.133, de 2021), percebe-se que foi confeccionado conforme modelo padronizado, com indicação dos riscos, da probabilidade, do impacto, do responsável e das ações preventivas e de contingência.

Termo de Referência

Inicialmente, cumpre lembrar que é recomendável a utilização do modelo de termo de referência disponibilizado pela controladoria interna do Município, a fim de garantir o conteúdo mínimo necessário, bem como a padronização e a celeridade na análise (art. 19, IV, da Lei nº 14.133, de 2021).

Recomenda-se, ainda, que as alterações realizadas no modelo padronizado de termo de referência sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021).

Posto isso, o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2021, define o termo de referência como documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

> a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
> b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
> c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
> d) requisitos da contratação;
> e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
> f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
> g) critérios de medição e de pagamento;
> h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
> i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
> j) adequação orçamentária.

Ademais, a Instrução Normativa nº 1/2025 da Controladoria Interna do Município, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para as contratações com fundamento na Lei 14.133/2021. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o termo de referência contemplou, em geral, as exigências contidas nos normativos acima citados.

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

Apenas para registro formal, destaca-se que foram estabelecidos o preço unitário de referência por lote e o valor global estimado da contratação, com fundamento em pesquisa de preços realizada mediante orçamentos diretos com potenciais fornecedores do ramo, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 215/2022.

Necessidade da contratação e vedações às especificações restritivas

A necessidade da contratação foi devidamente justificada, tendo sido definidos o objeto e os quantitativos a partir de levantamento preliminar realizado pela Administração Municipal, considerando a existência de núcleos urbanos informais e a necessidade de promover sua regularização fundiária, com vistas à segurança jurídica dos ocupantes, à organização territorial e à atualização do cadastro imobiliário municipal.

Como se sabe, a justificativa da necessidade da contratação constitui questão de ordem técnica e administrativa, razão pela qual não deve este órgão jurídico se pronunciar conclusivamente acerca do mérito (oportunidade e conveniência) da motivação apresentada e das opções feitas pelo administrador, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais, o que não nos parece ser o caso.

Observe-se, ainda, que são vedadas especificações do objeto que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização (art. 9º da Lei nº 14.133/2021). Portanto, o gestor deverá tomar as devidas cautelas para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais à contratação, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração.

Ainda sobre esse tema, vale destacar que, caso as especificações somente possam ser atendidas por uma quantidade de fornecedores considerada restrita, deverá ser avaliada a pertinência de retirar ou flexibilizar requisitos, de modo que se possa manter apenas aqueles considerados indispensáveis.

Parcelamento da contratação e regra geral da necessária adjudicação por itens

Outro ponto relevante diz respeito ao parcelamento do objeto a ser contratado em licitações. Em havendo divisibilidade de natureza técnica e econômica, a regra geral é realizar a adjudicação por itens, tal qual previsto na Súmula TCU nº 247:

> É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

No caso de serviços, na aplicação do princípio do parcelamento, deverão ser considerados (art. 47, II, § 1º, Lei nº 14.133, de 2021):

> I - a responsabilidade técnica;
> II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;
> III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

No caso, verifica-se que a Administração optou pela contratação em item único, com julgamento pelo menor preço global, tendo a equipe de planejamento apresentado justificativa no Estudo Técnico Preliminar, fundamentada na interdependência técnica e documental das atividades necessárias à execução da Regularização Fundiária Urbana – REURB.

Conforme exposto pela área técnica, a divisão dos serviços entre diferentes empresas poderia ocasionar incompatibilidades entre levantamentos, cadastros, projetos, plantas, memoriais descritivos e documentos registrais, além de sobreposição de responsabilidades, retrabalho e aumento dos custos administrativos. A execução integrada por uma única empresa, por sua vez, favorece a padronização dos documentos, a continuidade das informações e a definição clara das responsabilidades pela execução e conclusão do objeto.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas no Estudo Técnico Preliminar, mostra-se fundamentada a opção pelo não parcelamento dos serviços técnicos que compõem o objeto, ressalvados os aspectos de natureza técnica e econômica, cuja avaliação compete à Administração.

Critérios e práticas de sustentabilidade nas contratações

Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), deverão ser tomados os cuidados gerais a seguir, inclusive por meio da priorização de aquisições de produtos reciclados e/ou recicláveis (art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

> a) definir os critérios e práticas objetivamente no instrumento convocatório como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
> b) justificar a exigência nos autos;
> c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo do certame;
> d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

Assim, as especificações devem conter critérios de sustentabilidade ambiental, devendo a Administração formular as exigências de forma a não frustrar a competitividade.

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

Posto isso, recomenda-se a consulta ao "Guia Nacional de Contratações Sustentáveis", disponibilizado pela Advocacia-Geral da União no sítio eletrônico: https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoesecontratos/licitacoes-sustentaveis

Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

Feitas essas considerações, verifica-se que a Administração contemplou, no Estudo Técnico Preliminar, a análise dos possíveis impactos ambientais decorrentes da execução dos serviços, bem como medidas mitigadoras, especialmente a priorização de documentos em meio digital, o uso racional de recursos, o planejamento dos deslocamentos, a destinação adequada de resíduos e a observância das condicionantes ambientais aplicáveis às áreas objeto da regularização fundiária.

Do orçamento da contratação e da obrigatoriedade de elaboração de planilhas

Quanto ao orçamento, é dever da Administração, elaborar planilha detalhada com a consolidação dos quantitativos e preços unitários e total da contratação (art. 6º, XXIII, alínea "i", art. 18, IV, e § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021).

Tendo em conta a natureza estritamente técnica do orçamento, a adequação da metodologia empregada para estimar o valor de mercado do objeto contratual deixará de ser examinada por esse órgão jurídico, posto ser atribuição não afeta à formação jurídica e ao prisma do exame da estrita legalidade.

Ressalta-se, contudo, que a pesquisa de preços deverá ser executada de acordo com o decreto n. 215/2022.

No caso, verifica-se que foram estimados os custos unitário e total da contratação, a partir de pesquisa de preços realizada mediante orçamentos diretos com potenciais fornecedores do ramo, acompanhada da respectiva memória de cálculo e da justificativa apresentada pela equipe de planejamento.

Designação formal do agente de contratação e da equipe de apoio

Por fim, tal exigência foi atendida, pois houve a publicação do Decreto Municipal nº 386/2025, que comprova a designação do agente de contratação e da equipe de apoio (art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

DA PARTICIPAÇÃO DE ME, EPP E COOPERATIVAS

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 - Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

PARECER Nº 139/2026

A Lei Complementar n° 123 de 14 de dezembro de 2006 prevê tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras.

O art. 48, I da referida Lei estabelece que, nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R$80.000,00 (oitenta mil reais), a participação no processo licitatório deve ser exclusivamente destinada às microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato para aplicação.

A Orientação Normativa AGU nº 10/2009, por sua vez, esclarece a forma de aferição do valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), estabelecendo como referência o período de um ano de contratação, observada a proporcionalidade nos casos de períodos distintos.

Há, ainda, previsão facultativa de estabelecimento, nos instrumentos convocatórios:

> - de exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos termos do inciso II do artigo 48 da LC 123/2006, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços;
> - de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de dez por cento do melhor preço válido nos termos do art. 48º, § 3° da LC 123/2006.

Registre-se que os tratamentos diferenciados previstos no presente tópico também se aplicam às cooperativas com receita bruta equivalente à das empresas de pequeno porte, por força do art. 34 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Por fim, os tratamentos diferenciados devem ser afastados quando incidente alguma das situações previstas no art. 49 da LC 123/2006, o que requer a devida justificativa. Dispõe referido artigo:

> Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
> II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
>
> III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Diante disso, considerando que o valor estimado da contratação é inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), aplica-se, em princípio, a regra de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte. Assim, recomenda-se que a Administração observe a referida exclusividade ou apresente justificativa fundamentada para seu afastamento, caso configurada alguma das hipóteses previstas no art. 49 da LC nº 123/2006.

DAS MINUTAS PADRONIZADAS – EDITAL E CONTRATO

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000

PARECER Nº 139/2026

Recomenda-se a utilização das minutas disponibilizadas pelo órgão Jurídico e/ou Controladoria Interna do Município, conforme art. 19, IV, e § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como que as alterações realizadas nos modelos sejam destacadas visualmente e justificadas por escrito no processo (art. 19, § 2º, da Lei nº 14.133/2021).

A padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa, sendo altamente recomendada.

Assim, a utilização da minuta-padrão disponibilizada pelos referidos órgãos, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de edital são aqueles previstos no art. 25, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

No caso, verifica-se que a Administração utilizou o modelo da minuta padrão de edital, com minuta de termo de contrato anexo, pelo que não temos nada a ponderar.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, consta no termo de referência a indicação dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

Alerta-se, ainda, para a necessidade de juntar ao feito, antes da celebração do contrato administrativo ou do instrumento equivalente, a nota de empenho suficiente para o suporte financeiro da respectiva despesa, em atenção ao disposto no art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Necessário destacar, outrossim, que o atendimento ao art. 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será exigível quando a contratação implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, ressalvadas as hipóteses legalmente dispensadas. Conforme estabelece a Orientação Normativa AGU nº 52/2014, "As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000".

Recomenda-se, pois, que a Administração informe nos autos a natureza da ação que suporta a despesa decorrente da futura contratação, adotando, a depender do caso, as providências previstas no art. 16, incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as premissas da

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 -- Fone: (49)3345-3000

estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a metodologia de cálculo utilizadas (art. 16, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Conforme art. 54, caput e § 1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133/2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município e em jornal diário de grande circulação. O contrato e seus aditamentos também deverão ser divulgados no PNCP, nos prazos legais, como condição indispensável à sua eficácia.

No caso, deve ser observado o prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, para a apresentação das propostas e lances, considerando tratar-se de contratação de serviços especiais, com adoção do critério de julgamento de menor preço (art. 55, II, "b", da Lei nº 14.133/2021).

Destaca-se também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, em observância ao princípio da transparência e ao disposto no art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, recomenda-se a divulgação complementar dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do Município na *internet*:

- cópia integral do edital com seus anexos;
- resultado da licitação;
- contratos firmados e notas de empenho emitidas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria pela **REGULARIDADE JURÍDICA** do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, condicionada ao atendimento das recomendações formuladas no decorrer deste parecer e à realização das adequações apontadas, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

É o parecer.
Santiago do Sul/SC, 15 de outubro de 2026.

JONATAN WALKER
ADVOGADO
OAB/SC 42217

Rua Ângelo Toazza - nº 600 - Centro – 89854-000 – Santiago do Sul – SC
CNPJ nº 01.612.781/0001-38 – Fone: (49)3345-3000